



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052991-40.2026.8.19.0000

Agravante: Município de Cachoeiras de Macacu

Agravado: Coop. das Mulheres Trab. Rurais de São J. da Boa Morte

Processo originário: 0002027-46.2022.8.19.0012

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547 DO CNJ. IAC Nº 08 DO TJRJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município contra pronunciamento proferido em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, por meio do qual o Juízo de origem determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção de medida administrativa de cobrança, em observância ao Tema 1.184 do STF, à Resolução nº 547 do CNJ e ao IAC nº 08 do TJRJ.

O pronunciamento recorrido determinou a comprovação de tentativa de conciliação ou de solução administrativa, protesto do título, comunicação da inscrição em dívida ativa a cadastros de proteção ao crédito, averbação da Certidão de Dívida Ativa em órgãos de registro ou inclusão do crédito no Cadin.

O agravante sustenta que as exigências constituem condicionantes ilegais ao prosseguimento da execução fiscal, sem previsão na Lei nº 6.830/1980, e que violam os princípios da legalidade, da autonomia municipal e da separação dos poderes. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a execução prossiga independentemente da comprovação das providências administrativas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052991-40.2026.8.19.0000

Decisão monocrática de não conhecimento do recurso, por ausência de cabimento, diante da natureza de despacho de mero expediente do pronunciamento impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar se o pronunciamento que determina a intimação do exequente para comprovar a adoção de medidas administrativas de cobrança, sem deliberar sobre a extinção, a suspensão ou o prosseguimento da execução fiscal, possui conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do CPC, ainda que se reconheça a taxatividade mitigada do respectivo rol, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988.

A decisão interlocutória caracteriza-se pela existência de conteúdo decisório, enquanto os demais pronunciamentos judiciais praticados no processo são qualificados como despachos, conforme o art. 203, §§ 2º e 3º, do CPC.

O pronunciamento recorrido limitou-se a intimar o exequente para promover a regularização da execução fiscal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547 do CNJ e no IAC nº 08 do TJRJ.

Não houve deliberação acerca da extinção, da suspensão ou do prosseguimento da execução fiscal, nem resolução de questão incidente ou imposição de gravame processual definitivo ao exequente. O ato impugnado possui natureza de despacho de mero expediente, destinado ao impulso oficial do processo e à adequada instrução dos autos, sendo irrecurável na forma do art. 1.001 do CPC.

Ausente o requisito intrínseco de admissibilidade referente ao cabimento, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO:



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052991-40.2026.8.19.0000

Recurso não conhecido.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 203, §§ 2º e 3º, 932, III, 1.001 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; STJ, Tema 988; TJRJ, IAC nº 08, processo nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0030356-70.2023.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Quinta Câmara de Direito Público, julgamento em 04/05/2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0036752-29.2024.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, julgamento em 22/05/2024.

DECISÃO

Recorre Município de Cachoeiras de Macacu do despacho (index 36 dos originários), proferido pelo Magistrado **Marcio Ribeiro Alves Gava**, oriundo da **Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu**, nos autos de ação da execução fiscal, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance. Assim, pelo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052991-40.2026.8.19.0000

presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
- 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).” (sic)

2. Sustenta, em síntese, o Ente Municipal que a decisão interlocutória recorrida impôs condicionantes ilegais ao prosseguimento da execução fiscal ao exigir a comprovação de providências administrativas prévias, como tentativa de conciliação, protesto da Certidão de Dívida Ativa, inscrição do devedor em cadastros restritivos e averbação da CDA em órgãos de registro, sob pena de inviabilização da cobrança judicial. Alega que tais exigências não possuem previsão na Lei nº 6.830/1980, que disciplina a execução fiscal e autoriza seu ajuizamento mediante a apresentação da Certidão de Dívida Ativa, título dotado de presunção de certeza e liquidez. Afirma que a decisão recorrida cria requisito de procedibilidade não previsto em lei, em afronta ao princípio da legalidade e ao direito de ação do ente público. Argumenta, ainda, que o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça não estabeleceram a obrigatoriedade de adoção prévia de medidas extrajudiciais para o ajuizamento ou prosseguimento das execuções fiscais, razão pela qual sua aplicação como condição para o exercício da pretensão executiva configura interpretação ampliativa indevida e inovação na ordem jurídica. Sustenta que a decisão também viola a autonomia municipal e o princípio da separação dos poderes, ao interferir na definição da política de arrecadação tributária e substituir o juízo de

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052991-40.2026.8.19.0000

conveniência administrativa do Município por determinação judicial. Aduz que a exigência de adoção cumulativa de medidas administrativas para cada crédito de pequeno valor compromete a efetividade da cobrança, dificulta a arrecadação municipal, incentiva a inadimplência e prejudica o financiamento de serviços públicos essenciais, caracterizando lesão ao interesse público. Por fim, requer o conhecimento do agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo para afastar imediatamente a obrigatoriedade de cumprimento das medidas administrativas impostas pelo juízo de origem e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, independentemente da comprovação da adoção de providências administrativas prévias, assegurando o pleno exercício do direito de ação do Município e a efetividade da arrecadação tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

3. Nos termos do artigo 932, III, do CPC, a matéria comporta deliberação monocrática pela relatora.

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

4. A admissibilidade de um recurso está condicionada ao preenchimento dos requisitos de caráter intrínseco (cabimento, legitimidade, interesse recursal) e extrínseco (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer).

5. O recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o **cabimento**.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052991-40.2026.8.19.0000

6. Mencione-se que o artigo 1.015 do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias, tendo o Egrégio STJ reconhecido a taxatividade mitigada do seu rol (Tema 988).

7. As definições de decisão interlocutória e despacho vêm elencadas no artigo 203, §§ 2º e 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

8. Nos termos do art. 1.001, do CPC, “*dos despachos não cabe recurso*”.

9. Por oportuno, destacam-se os seguintes julgados desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Despacho que determina o recolhimento de custas no que toca à execução dos honorários advocatícios ou a apresentação de planilha contendo apenas o valor devido à autora, a fim de que seja determinada a intimação do Município na forma do art. 523 do CPC/15. Recurso da autora. Descabimento de recurso. Ausência de conteúdo decisório. Recurso manifestamente inadmissível a que se nega seguimento, na forma do



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052991-40.2026.8.19.0000

artigo 932, III, do CPC (0030356-70.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 04/05/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. Despacho de mero expediente determinando o integral cumprimento do despacho de fl. 105 (decisão que deferiu a penhora, irrecorrida, datada de 16/07/2021). O ato contestado pelo agravante não se reveste de conteúdo decisório, portanto, incabível sua impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento, consoante dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Análise do pedido de substituição do bem penhorado por crédito de precatório que configuraria supressão de instância, pois sequer examinado em primeiro grau. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. NÃO CONHECIMENTO. (0036752-29.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 22/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

10. Verificando a incidência do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça e do Incidente de Assunção de Competência nº 08 deste Tribunal de Justiça, o Juízo de origem determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias, comprovar a adoção de uma das medidas administrativas previstas nos referidos atos normativos, dentre elas a tentativa de conciliação, o protesto da Certidão de Dívida Ativa, a comunicação da inscrição em dívida ativa aos cadastros de proteção ao crédito, a averbação da CDA em órgãos de registro ou a inclusão do débito no Cadin.

11. Contra esse pronunciamento foi interposto o presente agravo de instrumento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052991-40.2026.8.19.0000

12. Contudo, o ato recorrido não possui conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento. O Magistrado limitou-se a determinar a intimação do exequente para promover a regularização da execução, em observância às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Tribunal, sem deliberar sobre a extinção, suspensão ou prosseguimento do feito, tampouco impor qualquer gravame processual definitivo à parte.

13. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, destinado ao impulso oficial do processo e à viabilização da adequada instrução dos autos, não havendo resolução de questão incidente nem definição de situação jurídica apta a caracterizar decisão interlocutória, razão pela qual o pronunciamento é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

14. Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora